LEI Nº 2.032, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Programa de Estágio no âmbito do Poder Executivo Municipal e revogação da Lei nº1.851/2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estágio, no âmbito do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de incentivar o estágio como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação de ensino superior, de ensino profissional de nível técnico e de ensino médio.

Art. 2º. O estágio objeto do Programa ora instituído será de caráter não-obrigatório ou obrigatório, podendo ser desenvolvido como atividade opcional acrescida à carga horária regular e obrigatória do educando ou como pré-requisito para conclusão de curso, respectivamente.

Art. 3º. Os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundacional, do Poder Executivo Municipal que ofereçam estágio deverão observar as seguintes disposições:

I - proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

II - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, até 5 (cinco) estagiários simultaneamente;

III - controlar e arquivar os registros de frequência de seus estagiários;

IV - velar pelo aprendizado do estagiário, orientando-o e atribuindo-lhe serviços no interesse da Administração Pública e da sua área de formação acadêmica;

V - enviar, mensalmente, à Secretaria de Administração, relatório com o quantitativo ativo e atualizado de seus estagiários;

VI - entregar ao estagiário, por ocasião de seu desligamento, o termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VII - manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio; e

VIII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 4°. Para ingresso no Programa ora instituído o estagiário deverá desenvolver as atividades previstas no termo de compromisso e aquelas que lhes sejam compatíveis, sendo-lhe vedado:

I - ter comportamento inadequado no ambiente de trabalho;

II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Poder Executivo em matéria alheia ao serviço;

III - praticar atos exclusivos de servidores públicos sem o devido acompanhamento do supervisor direto da parte concedente;

IV - acumular estágio em qualquer outro órgão ou entidade pública; e

V - viajar para desempenhar atividades inerentes ao estágio, mesmo que acompanhado de seu supervisor ou orientador.

Art. 5°. São deveres do estagiário inscrito no Programa de que trata esta Lei:

I - ser assíduo no estágio;

II - ser probo e dedicado, cumprindo o horário estabelecido;

III - manter comportamento funcional e social compatível com o decoro no serviço público;

IV - respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante o estágio, no que couber, não as divulgando sob qualquer circunstância para terceiros sem autorização expressa da autoridade superior, mesmo após o término do estágio;

V - realizar as atividades que lhe forem prescritas pelo Programa de Estágio e cumprir as determinações que lhe forem atribuídas pelos seus superiores;

VI - aceitar a supervisão e orientação administrativa dos superiores funcionais;

VII - seguir a orientação didático-pedagógica do órgão ou entidade da administração pública autorizados pela Secretaria de Finanças e Gestão Administrativa para supervisionar o estágio;

VIII - submeter-se ao processo de avaliação de responsabilidade do órgão ou entidade de sua lotação;

IX - comunicar, por escrito, ao órgão ou entidade de sua lotação, a conclusão ou a interrupção de seu curso ou o seu desligamento da instituição de ensino, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da respectiva ocorrência; e

X - comprovar, semestralmente, ao órgão ou entidade de sua lotação, seu vínculo com a instituição de ensino.

Parágrafo único. No caso de inobservância de quaisquer dos deveres constantes neste artigo, o órgão ou entidade de lotação do estagiário, de ofício ou por solicitação de quaisquer dos gestores responsáveis, promoverá o seu desligamento do Programa de Estágio.

Art. 6º. Cabe aos agentes de integração como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do Programa de Estágio:

I - identificar oportunidades de estágio e ajustar suas condições de realização;

II - cadastrar os estudantes e fazer o acompanhamento administrativo;

III - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando pelo seu cumprimento;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso;

V - celebrar convênios com instituições especializadas na contratação de estudantes com deficiência;

§ 1º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

Art. 7º. A jornada de atividade no estágio ofertado pelo Programa de que trata esta Lei devendo constar do termo de compromisso a compatibilidade com as atividades escolares e a proibição de ultrapassagem de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso.

Art. 8º. A duração do estágio será de 1 (um) ano prorrogável por igual período, observado o período de vínculo com a instituição de ensino.

§ 1º O período de estágio, quando prorrogável, deverá observar a necessidade do serviço e que o estagiário apresente resultado satisfatório nas avaliações.

§ 2º O estágio será automaticamente encerrado com o afastamento do estagiário do curso de ensino superior, de ensino profissional de nível técnico ou de ensino médio, não implicando em indenização, seja a que título for.

Art. 9º. O estagiário inscrito no Programa de que trata esta Lei receberá bolsa e auxílio-transporte.

§ 1º A concessão da bolsa e do auxílio-transporte mencionados no *caput* não caracteriza vínculo empregatício nem assegura a condição de servidor público para qualquer fim.

§ 2º A bolsa e o auxílio transporte para estágio com carga horária de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais não ultrapassará o custo mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais) por estagiário.

§ 3º A bolsa e o auxílio transporte para estágio com carga horária de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais não ultrapassará o custo mensal de R$ 700,00 (seiscentos reais) por estagiário.

§ 4º O custo mensal referente à bolsa e o auxílio transporte, de acordo com o nível de escolaridade e carga horária, estão dispostos no anexo único desta lei.

Art. 10. É assegurado ao estagiário, sempre que o Programa de Estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias remunerados, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário e a totalidade da Lei Municipal nº 1.851/2017.

Cabrobó/PE, 25 de Agosto de 2021.

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
Prefeito do Município

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO

CABROBÓ
GOVERNO DO MUNICÍPIO

Anexo Único a Lei nº 2032/2021

Nível de Escolaridade	Carga Horária	Bolsa	Auxílio Transporte - AT	Total	Carga Horária	Bolsa	Auxílio Transporte - AT	Total
Nível Médio ou Técnico	20 h/s	R$ 450,00	R$ 50,00	**R$ 500,00**	30 h/s	R$ 550,00	R$ 50,00	**R$ 600,00**
Nível Superior	20 h/s	R$ 550,00	R$ 50,00	**R$ 600,00**	30 h/s	R$ 650,00	R$ 50,00	**R$ 700,00**

h/s: horas semanais / AT - auxílio transporte